



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2068240-36.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000383062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068240-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZZIO CASTELLON, é agravado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068240-36.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.899

Agravante: Condomínio Residencial Spazzio Castellon

Agravado: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Comarca: Campinas – 9ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu prova pericial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por vício construtivo, determinando que o autor arcasse com os honorários periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a quem cabe a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do Tema 988 do STJ permite a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, possibilitando o conhecimento do agravo de instrumento.

4. Sendo a perícia requerida por ambas as partes, devem estas ratear os honorários periciais, conforme o art. 95 do CPC.

5. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes.

Tese de julgamento: 1. A eventual inversão do ônus da prova não implica o custeio dos honorários periciais exclusivamente pela parte ré. 2. A perícia foi requerida por ambas as partes, justificando o rateio dos honorários periciais.

Legislação Citada: CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068240-36.2025.8.26.0000

Jurisprudência Citada: STJ, Tema 988; REsp nº 908.728/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 26.04.2010; TJSP, Agravado de Instrumento 2034064-31.2025.8.26.0000, Rel. João Antunes, j. 02.04.2025; TJSP, Agravado de Instrumento 2009605-62.2025.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, j. 14.02.2025; TJSP, Agravado de Instrumento 2016827-18.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Cirillo, j. 24.01.2025.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 60, que em sede de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por vício construtivo, dentre outras deliberações, deferiu a prova pericial requerida, por ser imprescindível para a verificação da regularidade da obra. Nomeou, para análise do caso, Waldir Pereira Modotti, que deverá ser intimado para estimar seus honorários. Sendo a perícia de interesse do autor, arcará com os honorários periciais, depositando-os em 10 dias.

O agravante argumenta, preliminarmente, que é cabível a interposição do recurso com fundamento no artigo 1.015, XI, do CPC. Aduz que é aplicável o entendimento do Tema 988 do STJ, configurando-se situação de urgência. No mérito, sustenta que o condomínio agravante se enquadra como consumidor, posto que destinatário final dos serviços prestados pela agravada. Alega que não foi observada a inversão do ônus probatório ao se impor à agravante o custeio integral dos honorários periciais. Relata que a construtora, além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068240-36.2025.8.26.0000

de ser empresa de grande porte, detém meios mais eficazes para comprovar a inexistência de falha na prestação de serviços. Argui que o condomínio foi instituído no âmbito de programa de incentivo à moradia da população de baixa renda, tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Afirma que o pagamento dos honorários trará aumento da taxa condominial e, pois, da inadimplência. Ressalta que a determinação cria desequilíbrio processual, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Pugna pela reforma da r. decisão, para que o custeio da prova pericial recaia exclusivamente sobre a agravada ou, subsidiariamente, para que o valor dos honorários seja repartido igualmente entre as partes.

O despacho inicial deferiu o efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar a hipótese de dano irreparável ao agravante (fls. 73).

Contraminuta às fls. 77/82.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Em sede de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por vício construtivo, o juízo “a quo”, dentre outras deliberações, deferiu a prova pericial requerida, por ser imprescindível para a verificação da regularidade da obra, consignando que, sendo a perícia de interesse do autor, arcará com os honorários periciais.

Insurge-se o requerente, sob o argumento de que a ré detém meios mais eficazes para comprovar a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068240-36.2025.8.26.0000

falha na prestação de serviços, sendo cabível a inversão do ônus da prova.

De início, é válido anotar que a decisão impugnada não está elencada no rol disciplinado pelo Artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor, o qual contempla, de maneira taxativa, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Logo, não incidindo à hipótese o inciso XI do referido dispositivo, notadamente porque o “decisum” impugnado não versa propriamente sobre inversão do ônus da prova, mas sim sobre a atribuição do dever de custeio dos honorários periciais, o recurso não deveria, a princípio, ser conhecido, ante a ausência de previsão legal para sua interposição.

Todavia, tendo em vista a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, bem como a possibilidade de prejuízo à parte agravante caso postergada a análise da matéria, de rigor a aplicação da tese da taxatividade mitigada, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, possibilitando o conhecimento deste agravo.

Na mesma toada, precedentes deste E. Tribunal:

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS PERICIAIS. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pelos agravados extemporaneamente e determinou o rateio dos honorários periciais. 2. O agravante requer a reforma da decisão, alegando que os documentos indicados foram acostados de forma extemporânea, e que o ônus da perícia cabe apenas aos agravados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068240-36.2025.8.26.0000

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em avaliar (i) se é caso de rateio do ônus da perícia e (ii) se é caso de desentranhamento de documento. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Não conhecimento do recurso quanto à aventada necessidade de desentranhamento dos documentos apresentados pelo agravado. Hipóteses não previstas no rol do artigo 1.015, do CPC. Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade, no caso. **5. Custeio de honorários periciais que apesar de também não figurar no rol taxativo do artigo 1.015 e parágrafo único do CPC, é caso de aplicar a taxatividade mitigada do rol de hipóteses de decisões interlocutória passíveis de serem agravadas, em razão da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 6. Prova determinada por ordem do Juízo. Rateio dos honorários periciais com base no artigo 95 do CPC. IV. DISPOSITIVO: 7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. 8. Decisão mantida

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034064-31.2025.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. **Irresignação da autora em face da decisão que determinou o rateio dos honorários periciais. Aplicação do Tema Repetitivo nº 998 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mitigação do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil.** Perícia judicial pleiteada exclusivamente pela parte ré. Impossibilidade do rateio da despesa entre as partes. Requeridas que devem custear exclusivamente a prova. Inteligência do artigo 95 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2009605-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. **Irresignação da parte autora em face da decisão que determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes. Descabimento. Aplicação do Tema Repetitivo nº 998, do C. Superior Tribunal de Justiça. Mitigação do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil.** Perícia judicial determinada de ofício por esta C. Câmara. Necessidade do rateio da referida despesa entre as partes de maneira equânime. Inteligência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068240-36.2025.8.26.0000

artigo 95 do Código de Processo Civil. Inversão do ônus da prova que não implica no custeio da prova pericial. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016827-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (grifei)

No mérito, respeitada a convicção do MM. Magistrado, razão assiste, em parte, ao agravante.

Infere-se dos autos que, instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 1058 da origem), tanto o autor, ora agravante, quanto a ré pleitearam a produção de prova pericial (fls. 1061/1062 e 1063/1068).

Com efeito, deve incidir a disposição contida no Artigo 95 do Código de Processo Civil, “in verbis”: “*Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*”

De outro lado, conquanto a presente demanda verse sobre relação de consumo, tornando possível, em tese, a inversão do ônus da prova, não se pode olvidar que “*(...) as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio*” (REsp 908.728/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 26.4.2010).

Assim, em que pesem as alegações da parte agravante, a inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2068240-36.2025.8.26.0000

realização, regida pelo dispositivo supramencionado.

Ademais, de todo modo a prova pericial requerida, destinada à verificação da regularidade da obra, será realizada por perito isento, razão pela qual, neste ponto, a hipossuficiência técnica do requerente não é relevante, não se aplicando a inversão prevista no Artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, sendo a prova pericial requerida por ambas as partes, devem estas ratear os honorários periciais para a sua realização.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prestação de serviços odontológicos. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Honorários provisórios fixados pelo juízo em R\$. 2.500,00. Remuneração provisória que poderá ser majorada após a conclusão dos trabalhos, caso necessário. Redução para R\$. 1.500,00. Cabimento. Razoabilidade e proporcionalidade. **Prova técnica requerida por ambas as partes. Rateio dos honorários em partes iguais entre autora e ré. Inteligência do artigo 95 do CPC.** Autora beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do disposto no artigo 95, § 3º e 98, § 1º, inciso VI, ambos do CPC. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2391078-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. Decisão saneadora que deixou de aplicar a inversão do ônus probatório e determinou ao autor o custeio dos honorários periciais. Relação de consumo. Aplicação da Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça. Rés que possuem o ônus de demonstrar a adequação do diagnóstico fornecido ao agravante e do atendimento médico prestado. Inversão probatória adequada neste ponto. Incidência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cabe ao autor, todavia, comprovar os danos materiais e morais que alega ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068240-36.2025.8.26.0000

suportado, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. **Honorários periciais. Inteligência do art. 95 do CPC. Inversão do ônus probatório que não implica em dever de custeio da prova pelas requeridas. Prova técnica cuja produção foi pleiteada pela autora e pela corré Hapvida. Honorários que devem ser rateados entre as partes.** Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2354626-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) (grifei)

Agravado de Instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória. Veículo automotor. Problemas constatados pelo consumidor no câmbio powershift. Ônus da prova. **Perícia requerida por ambas as partes. Rateio dos honorários periciais corretamente determinado. Inteligência do art. 95, caput, do CPC. Inversão do ônus da prova a favor do consumidor que não o dispensa de arcar com as despesas do processo.** Perícia que deverá ser realizada por carta precatória. Parte autora domiciliada no Distrito Federal. Ação judicial proposta no foro de domicílio do réu por livre escolha do consumidor, que tinha a prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio para facilitar a defesa de seus direitos. Custeio da carta precatória corretamente atribuído à parte autora. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2092375-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame O recurso discute o ônus do pagamento dos honorários periciais e o valor arbitrado. A perícia foi requerida por ambas as partes, e a decisão inicial determinou que a ré arcasse com os custos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão do ônus da prova implica no custeio dos honorários periciais pela parte ré e se o valor dos honorários fixados é adequado. III. Razões de Decidir **3. A inversão do ônus da prova não implica automaticamente no custeio dos honorários periciais pela parte ré, conforme o art. 95 do CPC, que prevê o rateio dos custos quando a perícia é requerida por ambas as partes.** 4. O valor dos honorários periciais fixados em R\$ 3.000,00 é considerado adequado, levando em conta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068240-36.2025.8.26.0000

complexidade e o tempo despendido pelo perito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não implica no custeio dos honorários periciais exclusivamente pela parte ré. 2. O valor dos honorários periciais deve ser fixado de forma proporcional e razoável. Legislação Citada: CPC, art. 6º, VIII; art. 82; art. 95. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.06.2003; TJSP, Agravo de Instrumento 2290387-77.2022.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, j. 15.02.2023.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2048638-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (grifei)

Como consequência, a r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento parcial ao recurso, nos termos acima referidos.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora